



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.724635/2012-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.512 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2021
Recorrente ARROZELLA ARROZEIRA TURELLA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

CRÉDITO. FRETE DE AQUISIÇÃO.

É possível a concessão de crédito das contribuições na aquisição de frete de aquisição desde que este seja essencial ou relevante ao processo produtivo.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para afastar as glosas sobre os fretes nas aquisições de insumos não tributados e nas aquisições de insumos de pessoas físicas; vencidos os conselheiros Luís Felipe de Barros Reche e Marcos Antônio Borges. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-009.507, de 25 de agosto de 2021, prolatado no julgamento do processo 11065.724636/2012-54, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Carolina Machado Freire Martins, Ronaldo Souza Dias (Presidente)

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de pedido de ressarcimento de PIS relativo ao 3º Trimestre de 2011.

O pedido foi parcialmente deferido pela DRF, vez que:

Despesas com telefone, Material de Expediente, Despesas com segurança e proteção, Despesas diversas administrativas e aquisições de produtos e serviços de informática não se caracterizam como insumos, nem estão enquadrados em outras hipóteses de apropriação de créditos;

Há excesso no valor do crédito de alguns bens do ativo imobilizado, nomeadamente, pavimentação asfáltica, terraplanagem, construção de rampa para moenga e aquisições de equipamentos classificados na posição 8429 da NCM;

Os fretes que se pleiteia creditamento foram de produtos tributados à alíquota zero das contribuições (arroz beneficiado) ou de arroz em casca adquirido de pessoas físicas – no último caso, operações em que é possível o crédito presumido das contribuições, apenas;

Serviços de representação comercial, assessoria jurídica, assessoria de informática e creditícia e zeladoria não se caracterizam como insumos, nem estão enquadrados em outras hipóteses de apropriação de créditos;

A **Recorrente** deixou de oferecer à tributação as vendas de “*canjição de arroz*”.

Intimada, a **Recorrente** apresenta Manifestação de Inconformidade em que alega, em síntese:

Insumos são todas as despesas operacionais;

“Quanto à hipótese de crédito em função da aquisição de bens e serviços tem-se que a Impugnante, para a Consecução de seus objetivos sociais, necessita imprescindivelmente destes serviços”;

“Os equipamentos de informáticas são imprescindíveis para o desenvolvimento de qualquer atividade empresarial, sendo empregado em qualquer processo produtivo industrial”;

Pavimentação asfáltica, terraplanagem, construção de rampa para moenga e aquisições de equipamentos para fins de depósito são insumos e “custos derivados do processo de armazenamento dos produtos vendidos por ela”;

No caso em análise o frete é contratado de pessoa jurídica diretamente pela **Recorrente** e sobre ele incide contribuição, independentemente da incidência sobre o material transportado;

Ademais, a vedação ao crédito das contribuições incidentes sobre os fretes adquiridos de pessoas físicas “*não está de acordo com as normas legais*”;

“Não mais razoável é o aproveitamento dos valores atrelados ao pagamento das comissões sobre vendas, assessoria jurídica, de

informática ou creditícia, além dos serviços de zeladoria, para fins de dedução dos valores a pagar”;

As vendas de canjição de arroz, quiera de arroz e farelo de arroz foram feitas a comercial exportadora com o fim específico de exportação, como demonstram declarações e notas fiscais que traz aos autos.

A DRJ Porto Alegre manteve o indeferimento inicial porquanto:

“Ainda que o critério recentemente aceito para o conceito de serviços considerados como insumos tenha se expandido para afastar a disciplina prevista nas IN SRF nº 247/2002 e 404/2004, e para considerar a essencialidade ou relevância ao processo produtivo, isto não afasta a necessidade de comprovação de que tais insumos estejam relacionados intrinsecamente ao exercício das atividades-fim da empresa e não correspondam a meros custos operacionais”;

Despesas com telefone, Material de Expediente, Despesas com segurança e proteção, Despesas diversas administrativas, aquisições de produtos e serviços de informática, serviços de representação comercial, assessoria jurídica, assessoria de informática e creditícia e zeladoria não são essenciais ou relevantes ao processo produtivo da **Recorrente**;

Pavimentação asfáltica, terraplanagem, construção de rampa para moenga e aquisições de equipamentos para fins de depósito *“cujos custos de aquisição, em conformidade com regras contábeis ou tributárias, devem ser incorporados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica (por si mesmos ou por aglutinação ao valor de outro bem) permitem a apuração de créditos das contribuições exclusivamente com base na modalidade estabelecida pelo inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003 (realização de ativo imobilizado), já que tais bens estão sujeitos à depreciação”;*

“Tratando-se de valor que integra o custo de aquisição, a possibilidade de apropriação de crédito calculado sobre a despesa com frete deve ser determinada em função da possibilidade ou não de apropriação de crédito em relação aos bens transportados”;

Não estão sujeitos a ressarcimento os créditos das contribuições incidentes sobre os fretes de aquisições de pessoas físicas;

“A fiscalização analisou as informações constantes no arquivo digital de notas fiscais bem como nas notas fiscais exemplificativas apresentadas e não identificou qualquer observação que permitisse comprovar se tratar de vendas com fins específicos de exportação. Além disso, circularizou três clientes que adquiriram produtos, os quais confirmaram que as compras não foram efetuadas com o fim específico de exportação”.

Irresignada, a **Recorrente** busca guarida neste Conselho repisando apenas a tese sobre a possibilidade de creditamento das contribuições incidentes sobre os fretes de compra de mercadorias.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

De saída, declaro **PRECLUSAS** as teses de defesa acerca da possibilidade de creditamento sobre Despesas com telefone, Material de Expediente, Despesas com segurança e proteção, Despesas diversas administrativas, aquisições de produtos e serviços de informática, serviços de representação comercial, assessoria jurídica, assessoria de informática e creditícia e zeladoria, Despesas com telefone, Material de Expediente, Despesas com segurança e proteção, Despesas diversas administrativas, aquisições de produtos e serviços de informática, serviços de representação comercial, assessoria jurídica, assessoria de informática e creditícia e zeladoria e sobre a incidência das contribuições sobre as vendas de canjição de arroz, quiera de arroz e farelo de arroz, porquanto não repetidas em sede de Recurso Voluntário.

A fiscalização aponta a impossibilidade de concessão de crédito das contribuições incidentes sobre **FRETES NA OPERAÇÃO DE COMPRA** de insumos de pessoas físicas e jurídicas. Isto porque, no argumento da fiscalização, o frete compõe o custo de custo de aquisição de insumo, logo, o regime de crédito do frete deve seguir o regime de crédito da carga (produto transportado).

No caso em análise o frete é contratado de pessoa jurídica diretamente pela **Recorrente** e sobre ele incide contribuição, independentemente da incidência sobre o material transportado.

A questão não é nova nesta Turma; inclusive em precedente recente (fevereiro de 2020) foi concedido por unanimidade o crédito incidente sobre frete de compra em Acórdão de relatoria do Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli e, antes dele, o Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (ainda que com construção jurídica diferente):

CRÉDITO. FRETE NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O FRETE. NÃO CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO EM RELAÇÃO AO FRETE INDEPENDENTE DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DADO AO RESPECTIVO INSUMO. O frete incidente sobre a aquisição de insumos, quando este for essencial ao processo produtivo, constitui igualmente insumo e confere direito à apropriação de crédito se este for objeto de incidência da contribuição, ainda que o insumo transportado receba tratamento tributário diverso. (Acórdão 3401-007.413)

De fato, como constata o Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco no Acórdão 3401-005.234 “há se de considerar que o custo de aquisição é composto pelo valor da matéria prima (MP) adquirida e pelo valor do serviço de transporte (frete) contratado para transporte até o estabelecimento industrial da contribuinte (adquirente). Assim, uma vez que o custo total é composto por uma

parte não tributada (MP) e outra parte integralmente tributada (frete), a parcela tributada (frete) compõe o custo de aquisição pelo valor líquido das contribuições. Logo, há de se assentir que o frete enseja direito ao crédito, assim como os demais dispêndios que integram o custo do produto acabado.”

Em adendo, inobstante frete de aquisição (e não de venda) e, por tal motivo, anterior ao processo produtivo, o transporte de insumo da lavoura à indústria é relevante a este (processo produtivo). A eliminação do transporte da matéria prima até a indústria, culminaria mais do que a perda de qualidade do processo produtivo (o que seria suficiente à concessão do crédito por relevante) mas também com a eliminação do mesmo.

Desta forma, uma vez demonstrado documentalmente que a **Recorrente** arcou com os fretes de aquisição (Venda EXW) e que sobre este serviço incidiu integralmente a contribuição em voga, de rigor a concessão do crédito.

Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário e a ele dou provimento para afastar as glosas sobre os fretes de insumos não tributados e aquisições de pessoas físicas.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso, para afastar as glosas sobre os fretes nas aquisições de insumos não tributados e nas aquisições de insumos de pessoas físicas.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente Redator